



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

TATIANE APARECIDA NASART

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O USUÁRIO DE CRACK: UMA ANÁLISE SOB A
ÓTICA SOCIAL E LEGAL**

Juiz de Fora - MG

Julho de 2016

TATIANE APARECIDA NASART

**INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O USUÁRIO DE CRACK: UMA ANÁLISE SOB A
ÓTICA SOCIAL E LEGAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lívia Barletta Giacomini

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafaelle Aparecida Moraes

Aluno

Integração Compulsória e o uso do Proct: uma análise
sob a ótica social e legal

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Wesley B. Macomini

Luís A. M.

[Assinatura]

Aprovada em 11/07/2016.

Dedico esse trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram a seguir em frente e a acreditar em meus sonhos e objetivos.

RESUMO

O uso de drogas, em especial o crack é algo que vem crescendo a longa escala. Os motivos que leva uma pessoa a se tornar um dependente químico, são vários. Sejam por influência de amigos, da família ou até mesmo por não saber lidar com dificuldades da vida cotidiana. Acarretado ao consumo de crack, a criminalidade é algo crescente na sociedade, pois para sustentar seu vício o dependente químico comete vários delitos, seja com furtar, roubar e até mesmo cometer homicídios e por muitas vezes sendo assassinado por dever o traficante. Por vez, o mesmo corta qualquer laço afetivo com a família, deixando de respeitá-la e amá-la. Seu rendimento profissional é algo também que acaba sendo prejudicado, devido à falta de atenção e desmotivação para realizar suas tarefas. De acordo com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, todo o indivíduo tem o direito a ser tratado igualmente; independentemente de sua origem, religião, sexo ou cor. A sua vida e seu bem-estar é algo que está acima de qualquer coisa. Para proteger tal princípio existem em nosso ordenamento jurídico, intervenções que visam à proteção do dependente químico como a internação compulsória, cujo qual sua intenção é de levar o dependente químico a uma desintoxicação, fazendo que o mesmo reate seus laços afetivos com sua família e possa ser reinserido à sociedade.

Palavras-Chave: Usuário. Internação Compulsória. Dignidade. Autonomia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A INSERÇÃO DO CRACK NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	10
2.1 Os efeitos colaterais no usuário de drogas e a alteração em sua vivência social.....	12
2.2 A relação entre droga e criminalidade e suas consequências.....	14
3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
3.1 Princípio da autonomia.....	21
3.2 É possível obrigar o usuário ao tratamento?.....	22
4 TIPOS DE TRATAMENTO E IMPLICAÇÕES LEGAIS.....	26
4.1 Internação compulsória.....	29
5 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXOS – Decisões Judiciais / Internação Compulsória – Lei.....	37

1 INTRODUÇÃO

O uso de substâncias psicotrópicas, em especial o crack é crescente no Brasil atingindo indistintamente adultos, adolescentes e crianças as pesquisas apontam para o fato de que a cada dia o individuo começa a usar droga mais cedo. Os motivos que podem levar uma pessoa a tornar-se um usuário de drogas são muito variados; necessidade emocional, pertencer a um grupo, influência dos amigos que incentivam o uso.

O presente trabalho aborda esse tema e a necessidade do uso de medidas legais para auxiliar esses usuários a recuperarem sua sanidade e dignidade; valendo-se de metodologia de investigação bibliográfica através de fontes indiretas como pesquisas via internet, pesquisas livros e periódicos da área.

Encontra-se dividido em três capítulos. No capítulo um, foi abordado como drogas em especial o crack interferem na vida familiar e na sociedade e como interferem diretamente no alto índice da criminalidade. O segundo capítulo trata do Principio da Dignidade Humana e suas implicações, o direito da autonomia e seus princípios e se há como obrigar o dependente a se tratar. Já o terceiro e último capítulo trata das três modalidades de internações existentes na Lei 10.216/01, em especial a internação compulsória.

Esse trabalho teve como objetivo considerar sobre o usuário de crack e seu tratamento pela internação compulsória, sendo o tema de grande relevância tal visto que é crescente o número de dependentes químicos no país e junto a seu crescimento em número vem associadas inúmeros problemas sociais.

A interferência da droga na vida do indivíduo e da família deriva de sua relação primeira com esse ambiente; o ambiente familiar também é importante para influenciar a percepção e decisão por uso de substâncias químicas capazes de alterar os estados de consciência, uma vez que se há um ente próximo o qual faz uso de drogas a probabilidade da criança ao crescer se tornar um dependente químico é alta pois considerará essa prática como algo natural e de acordo com Silva(2010); “As crianças e os jovens começam a aprender o que é droga quando observam os adultos em busca de tranquilizantes ao menor sinal de nervosismo”. Logo, percebe-se ser a decisão pelo uso de drogas, facilitada quando o ambiente onde se vive as tem como elemento cotidiano ou neutralizador de situações difíceis da vida social e emocional do indivíduo.

Essa incapacidade de gerenciar os problemas da vida diária que muitas pessoas possuem (questões familiares, profissionais e econômicas) as conduz ao uso de substâncias psicotrópicas

fugindo assim da realidade, e muita das vezes passando essa orientação emocional aos mais jovens que fazem parte dessa família ou grupo de convivência.

E em especial o crack é um alienador mental, altamente viciante; aqueles que se encontram em situações emocionais ou sociais citadas e lançam mão do uso dessa substância além das alterações mentais se tornam agressivos e incapazes de gerenciar sua vida. A questão é como tratá-los.

Devido ao seu alto poder de dependência, vem acarretando inúmeros problemas não somente para o usuário, mas também para sua família, perdendo esses totalmente seu vínculo familiar e social desequilibrando-se emocionalmente, muitos passam a viver somente para o crack.

Tendo o Princípio da Dignidade Humana, no qual ressalta o valor da pessoa humana, devendo ser protegida e respeitada. E por tal fato, existem algumas formas que visam o tratamento e proteção do usuário de crack, tal medida é intitulada de internação compulsória, que tem como objetivo o tratamento e a reinserção do usuário no seio de sua família e sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A ONU e a Constituição brasileira concordam que todos os homens nascem, com liberdade e direitos, na mesma constituição de 1988 direito a vida e a segurança são considerados fundamentais.

O direito a vida é algo necessário para que uma pessoa exista, a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humano.

A vida é um bem pertencente a todos os indivíduos, em todas as faixas etárias, e em qualquer parte do mundo. Nenhuma vida é superior à outra. É direito do ser humano exigir que respeitem sua vida, porém este só existe quando ela é mantida e vivida com dignidade.

Logo; pela lei as pessoas são livres para tomar decisões, mas devido ao avançado grau de vício de alguns indivíduos, esses não tem como tomar suas decisões, precisando da intervenção de alguém ou alguma instituição legal que possa os encaminhar para algum tratamento adequado.

Tem-se como opções de tratamento do viciado várias acessórias da saúde pública e particular, porém todas passam pela necessidade de concordância da família e ou do próprio indivíduo. Porém há casos em que a intervenção do órgão público se fará necessária com a finalidade preservar essa pessoa e sua dignidade.

De acordo com o Portal da Saúde, os CAPS são instituições com a finalidade de acolher pacientes com transtornos mentais, e promover sua integração com a família e sociedade. Oferece atendimento médico e psicológico, tendo como objetivo principal é integrá-lo a um ambiente social e cultural concreto. É um serviço comunitário que está inserida em todo o território brasileiro.

O CAPSad tem por finalidade o acolhimento de dependentes químicos, tanto em álcool ou drogas ilícitas. Lá é fornecido um atendimento diário aos pacientes. O tratamento também se estende às famílias do paciente. Sendo a única especializada para o atendimento ao dependente químico.

Sendo o CAPS um atendimento ambulatorial não há como um indivíduo indicado pelo órgão público e incapaz de aderir à sua própria internação fazer uso desse serviço.

A internação involuntária é aquela que se dá através de pedido da família, de terceiros ou responsável legal, sem autorização do paciente e com laudo médico.

Já a internação compulsória é aquela que precisa de intervenção do Estado, sem que haja pedido da família. O pedido de internação compulsória é feito na Vara da Fazenda Municipal, quando for solicitado ao SUS. Portanto nesses casos o indivíduo necessita de locais onde fique internado para sua própria segurança.

Segundo Bartolone, existe um grande questionamento sobre a internação compulsória, se com essa medida estaria privando o indivíduo de sua liberdade, porém seu único objetivo é desintoxicação do sujeito, sendo que a internação é o primeiro passo em seu tratamento, que tem como ponto inicial o retorno do convívio da família e sociedade, sendo assim o caráter punitivo da pena não se caracteriza.

O dependente nessa situação é tratado como doente e não como criminoso o que o levaria à recuperação de sua “sanidade” e dignidade.

2 A INSERÇÃO DO CRACK NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O uso de substâncias psicotrópicas, em especial o crack é algo que vem crescendo de forma avassaladora no Brasil, principalmente entre crianças e adolescentes, pesquisas relatam que a cada dia o individuo começa a usar droga mais cedo.

Substância psicotrópica são aquelas que, atuam no cérebro, alterando o sistema nervoso central, interferindo a maneira de agir, de pensar e no comportamento do indivíduo.

São diversos os motivos que podem levar uma pessoa a tornar-se um usuário de drogas. Seja pela influência dos amigos que incentivam o uso, afirmando que tal prática o tornará mais atraente, legal e descontraído, ou até mesmo para poder fazer parte da turma. De acordo com Silva (apud TIBA, 2010, p. 73): “A pessoa acata mais as opiniões alheias que as próprias . É mais importante o que acontece fora do que dentro dela”.

O ambiente familiar também é um fator importante para influenciar a vida do usuário, pois quando há um ente próximo, qual faz uso de drogas a probabilidade da criança ao crescer se tornar um dependente químico é alta, achando que tal prática é algo natural de se fazer. Ainda de acordo com Silva (2010): “As crianças e os jovens começam a aprender o que é droga quando observam os adultos em busca de tranquilizantes ao menor sinal de nervosismo”.

Nesse sentido, o autor ainda preleciona que muitas pessoas não conseguem lidar com certas situações problemáticas em sua vida, ou seja, em questões familiares ou profissionais, e acabam buscando em substâncias psicotrópicas uma fuga da realidade, tentando se anestesiarem da vida da qual leva.

Na gestação, a mãe através do cordão umbilical oferece crack ao feto, criando a oportunidade de se tornar ao crescer um viciado, pelo fato de já terem experimentado a droga desde o útero.

Conforme o psiquiatra João Chequer (2013):

Muitas coisas que acontecem no futuro de uma criança foi aprendida ainda no útero. Se a mãe bebe ou usa droga enquanto está grávida, isso desperta um marcador bioquímico que fará com ele se sinta fisgado se voltar a experimentar essa substâncias.

Uma pesquisa feita pela fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) (2013), a qual foi solicitada pela Secretaria da Justiça e Saúde, uma das maiores já realizadas, relata que em 26 capitais brasileiras e Distrito Federal, os usuários de crack representam 35% dos usuários total de drogas ilícitas. O nordeste possui 40% dos usuários regulares, acredita-se que esta porcentagem alta seja devido ao IHD baixo. Crianças e adolescentes representam 14% dos usuários regulares, ou seja, fazem uso diário do crack.

De acordo com a mesma pesquisa o público masculino representa 78,68% contra 21,32% das mulheres dependentes. Porém o que mais chama a atenção, que as mulheres consomem mais crack que o homem, enquanto o homem consome 13 pedras, a mulher utiliza 21 pedras ao dia. Acredita-se que tal fato se dá por causa dos hormônios femininos, em destaque o estrogênio. Tal hormônio tem o poder de potencializar e deixar a mulher mais vulnerável aos efeitos de tal psicotrópico. A faixa etária dos usuários gira em torno dos 18 a 24 anos, e 80% dos usuários são negros e pardos. Porém ressalta-se que o problema de drogas está em todas as classes sociais e etnias, não havendo hoje em dia só uma determinada classe, para enquadrar o usuário de crack.

De acordo com Silva (2010) crack é um subproduto da mistura da base de cocaína com bicabornato, porém pode ser adulterado com outros produtos como cimento, cal e querosene, se tornando algo completamente nocivo ao organismo, conseguindo ser mais agressiva que outras drogas. Tal substância causa no indivíduo uma dependência psíquica, o que significa dizer que a vontade para consumir a droga é incontrolável. O viciado perde o controle de tal forma, que o mesmo fica completamente escravo do vício, faz de tudo para manter todas as sensações que a droga pode proporcionar.

O efeito de tal substância química consegue em pouco tempo destruir o cidadão de forma impressionante, isso se dá pela rápida absorção no organismo. O pulmão consegue absorver quase 100% do crack inalado, levando aproximadamente 10 segundos para fazer efeito e dura entre 10 a 15 minutos no organismo. (SILVA, 2010).

Conforme o trabalho citado, as reações no organismo do viciado são a euforia, agitação, sensação de prazer, irritabilidade, alteração do pensamento, há um aumento significativo de energia física, alteração de sono, fazendo que o usuário de crack passe dias sem dormir, bem estar e espasmo, alteração do apetite. Por o efeito ser curto e causar bem estar, euforia, entre outras sensações prazerosas, porém destruidoras, fará que o usuário procure por mais crack em pequeno

espaço de tempo, para poder sair do estado depressivo e voltar a sentir euforia novamente, impossibilitando que ele sai desse labirinto.

Conforme o fórum da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) sobre efeitos de drogas em grávidas (2011), mulheres grávidas que são usuárias de crack, o mal não atinge somente a ela, mas também gravemente o feto. A gestante poderá abortar espontaneamente, e se tornar hipertensa. O feto por receber alucinógeno no útero em sua gestação, ao nascer e interromper o recebimento do mesmo, a criança se tornará agitada, chorará copiosamente e até mesmo chegará a ter convulsões. As partes mais afetadas são o fígado e o cérebro, no que faz a criança ter um baixo desenvolvimento intelectual, como também anomalia congênita e tremores nos braços e mãos.

É devido ressaltar que o ministério da saúde vem trabalhando de forma incansável, na prevenção de doenças sexualmente transmissível, em principal o HIV que vem crescendo de forma assustadora entre os usuários de crack. Um dos fatores de contaminação é pelo uso da mesma seringa contaminada, e pelo fato de terem relações sexuais desprotegidas.

2.1 Os efeitos colaterais no usuário de drogas e a alteração em sua vivência social

São diversos os efeitos nocivos do crack no usuário. Quando inalado a fumaça tóxica produzida causa problemas pulmonares, fazendo que indivíduo expectore um muco preto, e até mesmo tenha um ataque cardíaco.

Seu uso excessivo e contínuo faz com que os usuários se tornem agressivos e facilmente irritáveis (SILVA, 2010).

Como o crack é fumado através de cachimbo, ou até mesmo em lata de refrigerante o usuário na maioria das vezes queima seus lábios, garganta e língua e ponta dos dedos, sendo assim uma das características visível do usuário de crack.

Pela sua rápida absorção pelo pulmão a droga chega em torno de 10 segundos no cérebro, fazendo com que o usuário tenha um prazer, uma euforia, sensação de poder imensurável. Além dessas sensações, o mesmo perde o apetite, tem insônia, um cansaço extremo.

Pela sua dependência ser fácil, geralmente no primeiro uso, o indivíduo já se torna um dependente. A abstinência leva o usuário a ter depressão, ansiedade e ser agressivo com todos à sua volta.

Conforme a fala do delegado de polícia Archimedes Marques (2013):

De poder devastador e parecendo sobrenatural, o crack sempre vicia a pessoa quando do seu primeiro experimento e que vem depois é tragédia certa. Crack e desgraça são indissociáveis e quase palavras sinônimas. O crack é a “verdadeira degradação humana”.

De acordo com Alvarez, Gomes e Xavier (2014), não é somente o viciado em substâncias psicotrópicas que é afetados pelo seu vício, mais sim todos os que estão ao seu redor.

Por causa do vício, o usuário se afasta de seus familiares e amigos, passando a viver somente para a droga, é capaz de se desligar de tudo que lhe dava prazer anteriormente. O entorpecente é capaz de destruir qualquer sentimento, afeto por aqueles que estão a sua volta. (ALVAREZ,GOMES E XAVIER,2014)

Segundo este autor, a família acaba adoecendo junto com o viciado em drogas, ficam vulneráveis. Por muitas vezes não sabem como lidar com a situação, como fazer para ajudar o familiar a se livrar do vício e por muitas vezes acabam perdendo a concentração em seu trabalho, pensando no que poderá esta ocorrendo com seu familiar. Ainda conforme a revista de enfermagem, a mesma obteve alguns depoimentos de familiares de usuários de drogas:

Os problemas que eu enfrento é quando saio para trabalhar ela tira as coisas de dentro de casa para vender [...]. (F8)

É difícil assim [...] porque, não é só perder coisas materiais, que eles pegam, que eles roubam da gente. É ver o sofrimento, o desespero a angústia e tu não conseguir fazer nada, mesmo tentando ajudar de todas as maneiras. Parece que tu não consegue de jeito nenhum [...] é complicado! (F4).

Como eu vou te falar [...] os meus principais problemas [...] eu não posso trabalhar. Roubo Entendesse? (F3)

Segundo uma reportagem feita pelo site O Globo (2014), no INSS; observa-se um grande aumento em pedidos de auxílio doença, devido ao uso de drogas. Tal fato se dá por causa da falta de concentração, desinteresse, irritabilidade entre outros fatores que a droga proporciona.

Como ensina Greco Filho (1972, p. 01):

O uso de drogas, além da deterioração pessoal que provoca, projeta-se com problemas eminentes sociais, quer como fator crimínógeno, quer como enfraquecedora das forças produtivas do país, quer como deturpadora da consciência nacional.

A droga tem um alto poder de destruição, tem o poder de acabar com tudo que está em sua volta, e por muitas vezes quem está ao seu redor fica impotente, engessado não sabendo o que fazer para reverter tal situação.

2.2 A relação entre droga e criminalidade e suas consequências

É fato que as drogas estão diretamente ligadas ao alto índice de criminalidade no país. Tal realidade pode ser constatada por qualquer meio de comunicação diariamente.

O usuário para sustentar seu vício, acaba praticando atos delituosos como roubo, furto, sequestro, homicídio e por muitas vezes por estarem completamente alterado pelo crack o estupro, muitas vezes até de familiares próximos como a mãe, irmãs e filhas.

O Conselho Nacional de Justiça (2012) publicou que 33% dos menores que estão em medida sócio educativa são usuários de crack. O crime de homicídio foi o mais praticado por eles. Já a prática de roubo ficou em segundo lugar.

Também ficou demonstrado que a reincidência dos menores em questão se deu pelo tráfico e roubo, porém, a taxa de homicídios é superior.

Muitos usuários para sustentar seu vício acabam traficando, assim o que recebem pela venda do entorpecente compram as drogas para seu uso. Mas infelizmente, a dependência é tão grande que eles acabam usando a droga ao invés de vendê-la, e não tendo como pagar, acabam sendo assassinados pelos traficantes, aumentando ainda mais a criminalidade.

De acordo com a reportagem feita pelo jornal Estado de Minas (2013), boa parte dos processos do Judiciário se dá pela influência das drogas, no que vem a sobrecarregar o sistema judiciário. O traficante que mata o usuário pelo não pagamento da dívida de drogas, o usuário que pratica inúmeros crimes para sustentar o seu vício, a polícia que ao trocar tiros com o traficante, e por consequência o policial vem a falecer, ou até mesmo um terceiro vítima de bala perdida e até mesmo por brigas de rua.

Luiz Flávio Saporio (2014) ressalta que:

A criminalidade permeia a órbita do tráfico, bastante alargada nos últimos anos, graças a drogas baratas (e mais potentes), como o crack. Neste sentido, o aumento do poder aquisitivo da população finda por, paradoxalmente, criar potências “clientes” deste comércio ilegal, aprofundando a atividade criminosa nos diversos segmentos sociais (o tráfico é certo sobrevive de dinheiro; na miséria não o há).

Conforme o desembargador Eduardo Machado, da 5ª criminal de Minas Gerais (2013), “a maior parte dos homicídios, furtos, roubos e agressões contra mulher enquadradas na Lei Maria da Penha está relacionado com drogas”.

Uma reportagem feita pelo site Extra no dia dezanove de dezembro de 2007, não morrem pelo vício em si, mais sim por mortes violentas, mais do que pelos danos mortíferos causados pelo entorpecente. Em sua pesquisa, cerca de 56,55% dos usuários foram assassinados, sendo a AIDS responsável por 26% dos óbitos. Já a overdose ficou em torno dos 9%.

Seguindo o raciocínio de Saporio (2014):

Por sua vez, os crimes praticados em decorrência das drogas são, predominantemente, violentos, como roubos e homicídios, [...]. Logo, a despeito do problema das drogas existirem em todos os países do mundo, nas nações onde o tráfico é mais relevante (seja por ser produtor, exportador ou corredor de passagem da droga) as estatísticas criminais são consideráveis mais evidentes.

O crack possui um grande poder nocivo, não somente para quem faz uso de tal substância, mas sim para todos que estão à sua volta. Pelo alto índice de criminalidade que o crack trás para a sociedade, pelos crimes a ele atrelados, pelos conflitos familiares, que por muitas vezes acabam rompendo os laços afetivos.

O vício em crack é uma doença perigosa e destruidora, devendo assim ser tratada desde seu início, para que o tratamento tenha melhores resultados.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em 1948, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu preâmbulo, já é preceituado o princípio da humanidade e da dignidade:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade [...] considerando ser essencial que os direitos dos homens sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido [...]. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...]. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Tais princípios teóricos sobre Direitos Humanos e cidadania começaram a ser concebidos a partir do século XVIII, por uma corrente chamada iluminismo ou Época das Luzes. Houve várias descobertas de suma importância em vários ramos do conhecimento, como o uso da razão, divisão da sociedade em classe no qual possibilitou o desenvolvimento de novas teorias e ideologia a respeito do homem (MARTINEZ, 2008).

Conforme o jurista André Gustavo Corrêa de Andrade, o indivíduo só pelo fato de ser do gênero humano, já é possuidor de dignidade, sendo a mesma formada por um conjunto de direitos existenciais que são compartilhados por todos os homens. Não importando com diferenças socioculturais dos povos, todos são possuidores de igualdade.

É indagado por Ingo Wolfgang Sarlet (2010), “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Pela liberdade o homem tem o direito de exercer os seus direitos existenciais, precisando da mesma para exteriorizar seus pensamentos, opiniões, idealizar seus objetivos e coloca-los em prática.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seus artigos são preceituados que:

Artigo I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo VI

Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo XVIII

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião [...]

Artigo XIX

Todo homem tem direito à liberdade de opinião expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opinião e de procurar; receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

É afirmado na declaração da ONU e na Constituição brasileira que todos os homens nascem com liberdade e direitos. Ainda de acordo com Martinez (2008) tal princípio se torna mais claro, quando são expostos em artigos, nos quais rejeita-se qualquer diferenciação em torno da cor, nacionalidade, religião, posicionamento político ou sexo.

Conforme o filósofo Immanuel Kant, citado por Chauí (1984):

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas.

De maneira geral, predomina nos dias atuais o princípio de que todos são iguais perante a lei [...] (MARTINEZ, 2010).

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º elenca os Direitos Fundamentais. Em seu caput cinco direitos são explicitados: direito à vida, direito à liberdade, direito à igualdade, direito à segurança e direito a propriedade.

Conforme Paulo e Alexandrino (2009), o direito a vida é o mais importante dos Direitos Fundamentais, sendo que nenhum outro pode ser colocado em seu lugar. Segundo mesmos autores e obra:

A constituição protege a vida de forma geral, não só a extra-uterina como também a intra-uterina. Corolário da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro concede a vida intra –uterina é a proibição da prática de aborto, somente permitido o aborto terapêutico como meio de salvar a vida da gestante, ou aborto humanitário, no caso de gravidez resultante de estupro.

Ainda de acordo com Paulo e Alexandrino(2009), o direito à vida não se reduz apenas a sobrevivência física, mas sim o direito de ter uma existência digna tanto no espiritual quanto no material:

Portanto, o direito individual fundamental à vida possui duplo aspecto: sob o prisma biológico traduz o direito à integridade física e psíquica (desdobramento no direito à saúde, na vedação à pena de morte, na proibição do aborto etc.); em sentido mais amplo, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas necessárias a uma existência condigna á natureza humana.

Em consonância com os autores acima citados, a liberdade também é assegurada pela carta de 1988, devendo-se estender, tanto a liberdade física quanto, a da crença, a forma de se expressar e pensar

O princípio da dignidade e da igualdade, são dois princípios que andam juntos de forma sistemática.

O princípio da igualdade é taxativo no que se refere, a que o tratamento seja de forma igualitária para os que se encontram em mesma situação, e que sejam tratados de forma desigual os que se encontram em desigualdade na medida de suas desigualdades.

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente, como a proibição do racismo (art. 5º, XLII), a proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX) [...].

Porém, o princípio da igualdade, expresso na Constituição Brasileira, não veda que haja um tratamento desigual entre determinados grupos sejam, sociais, profissionais, econômicos ou mesmo ainda no que se refere a idade. Devendo que tal ato seja razoável e lícita, ou seja, prevista em lei.

Ainda seguindo Paulo e Alexandrino (2009):

Assim, exemplificando, o princípio da igualdade não impede tratamento discriminatório em concurso público, desde que haja razoabilidade para a discriminação, em razão das exigências do cargo. Restrições como estabelecimento de idade mínima e máxima, previsão de vagas exclusivas para determinado sexo (concurso para o cargo de agentes penitenciário restrito às mulheres, numa prisão feminina, por exemplo) e outras podem ser previstas em concursos públicos, desde que as peculiaridades das atribuições do cargo justifiquem. É ilustrado na súmula 683 do STF.

Em casos como os citados acima, não se pode ferir o princípio da legalidade, quando tais atos discriminatórios estão previstos em lei.

O direito a vida é algo necessário para que uma pessoa exista, a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humano (DALLARI, 2000).

E seguindo o raciocínio do mesmo autor e obra, a vida é um bem pertencente a todos os indivíduos, em todas as faixas etárias, e em qualquer parte do mundo. Nenhuma vida é superior a outra. É direito do ser humano exigir que respeitem sua vida, porém este respeito só existe quando ela é mantida e vivida com dignidade.

Preceitua Sarlet (2010), que:

[...] Onde não houver respeito à vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não foram asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta(a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiça

A vida é um bem precioso, que pertence a cada indivíduo desde sua concepção, devendo assim ser protegida e tutelada contra qualquer algo nocivo que possa lesiona-la.

3.1 Princípio da autonomia

Ao se deparar com esse princípio, é como estar diante do poder de escolha do indivíduo, do autogoverno, é ter o direito de escolha no que se refere a sua própria vida, é a própria liberdade explícita. (TORRES ,2009).

Para o filósofo Kant (apud CHAUI, 1984):

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade de graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que máxima da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

Na bioética, a autonomia da vontade está inserida em um dos seus cinco princípios, no qual diz que o indivíduo possui a capacidade de escolher, tendo que ser respeitado por tais escolhas. Possui a capacidade de decidir sobre questões que envolvem sua vida e seu corpo.

Conforme o portal educação (2013) a bioética em uma de suas principais funções, é de assegurar o bem-estar das pessoas, tentando apaziguar os conflitos entre as interações humanas, em todas as questões éticas e morais dentro da sociedade.

Conforme Guilherme e Diniz (2002):

A bioética é, então, parte de um desses projetos de tolerância na diversidade. Com o reconhecimento da pluralidade moral da humanidade e, conseqüentemente, da ideia de que diferentes crenças e valores [...] E é sob esse espírito tolerante que a bioética se protege da tentação de eleger certezas morais definitivas para a humanidade.

Como elucida Westphal (2006) “O princípio da autonomia pretende garantir o respeito para com as pessoas, protegendo-as de qualquer tipo de abuso” [...].

Dallari (2000) ensina que, para se dizer, que uma pessoa tem o direito de ser livre, é indispensável que essa pessoa possa tomar suas próprias decisões sobre o que pensar e fazer e que seus sentimentos sejam respeitados pelas outras.

O ser humano é livre para tomar suas decisões, expressar seus pensamentos agir conforme sua vontade.

De acordo com Santos, o princípio da autonomia da vontade é inerente ao indivíduo, desde que sejam dotados de capacidade jurídica, tanto para praticar atos e assumir obrigações conforme sua vontade.

Na Constituição Federal em seu artigo 5º, II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Então se compreende que todos são livres para fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, desde que não esteja em desconformidade com a lei.

3.2 É possível obrigar o usuário ao tratamento?

Indo de encontro com o princípio da dignidade humana, o direito reconhece que algumas pessoas não estão em condições de realizar certos atos e funções do dia a dia. Seja por idade ou distúrbios mentais passageiros ou permanentes (FUJIKI, 2015).

O usuário de crack, por muitas vezes se torna incapaz, por não ter discernimento de seus atos, devido ao alto grau de dependência química que afeta de forma sistemática seu sistema nervoso. Tendo em vista que o comprometimento de seu funcionamento cerebral, o usuário se comporta como um psicopata.

“Usuários de crack, muitas vezes, são pessoas que agem como psicopatas. Mas não são psicopatas, funcionam como psicopatas porque não tem a parte pensante do cérebro ativa. Eles são puro impulso.” (PABLO ROIG, 2013).

Alencar (2013) preceitua que: “O uso contínuo de substâncias entorpecentes torna o indivíduo, gradativamente, incapaz de exercer total ou parcialmente os atos da vida civil, motivo pelo qual a legislação não poderia ficar alheia à proteção tanto do toxicômano como de suas famílias e sociedade”

De acordo o artigo 4º do Código Civil, no qual foi alterado pela Lei 13.146/15, serão relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de exercer: “II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” .

Maria Helena Diniz (2002), diz que “a incapacidade relativa diz respeito àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito positivo encarrega deste ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação judicial”.

Pela lei somos livres para tomar nossas decisões, porém devido ao avançado grau de vício do indivíduo, o mesmo não tem como tomar suas decisões, precisando da intervenção de alguém que possa o encaminhar para algum tratamento adequado.

Conforme Euclides Quintino de Oliveira (2013):

É inquestionável o direito da pessoa de se manifestar a respeito de determinada decisão que lhe aprouver, desde que seja capaz, com plenas condições de discernimento. Não preenchida a condição de autogoverno e autodeterminação, como é o caso de dependente de drogas, a representação passa para os familiares e, na falta para terceiros juridicamente legitimados, como a própria justiça.

Diante de tal permissivo, é lícito ao Estado intervir e determinar medidas coativas para a preservação da vida, de acordo com as balizas estabelecidas pela dignidade humana, opção feita pela Constituição Federal, já que o detentor da cidadania não se encontra mentalmente apto para o exercício de seus direitos e necessidade da aplicação de medida protetivas específicas. Qualquer outra solução que contrarie o interesse maior prevalente, que é o da saúde, do viver, não tem o condão de inverter o pensamento determinado pela lei maior.

O Ministério Público por sua vez artigo 127 da Constituição Federal preceitua que é seu dever a defesa da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (MENEZES).

Ainda conforme Menezes a jurisprudência preceitua a exigência constitucional de que os interesses a serem tutelados pelo Ministério Público são indisponíveis, sendo reconhecido sua legitimidade para defender em juízo direitos únicos desde que estejam ligados a indisponibilidade. Como na área da saúde e educação.

Menezes ainda explica que:

Comprovado que as pessoas viciadas não estão no pleno gozo de sua capacidade de autodeterminação e que seus familiares ou representante legal não vêm promovendo o tratamento adequado à sua dependência, o Ministério Público pode e deve agir. E tanto nas hipóteses de recusa quanto de simples omissão da família ou do representante legal, deve o PARQUET promover o tratamento adequado, inclusive a internação [...]. O uso da coação, nesse caso, justifica-se diante dos riscos decorrentes do comportamento do dependente químico não só em relação a sua própria saúde e sua vida, mas também em relação a suas famílias e a potências vítimas inocentes, transcendendo a questão a esfera de interesses individuais.

De acordo com o psiquiatra Ronaldo Laranjeira (2014), a internação compulsória para moradores de rua que estão totalmente atrelados ao vício do crack é ato de “solidariedade”.

Pelo presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Manoel Alberto Rabelo (2014), é legal a prática de internação compulsória desde que seja respaldada legalmente. Para o mesmo, o viciado é incapaz de responder pelos seus atos:

Ressalvando a independência do juiz, que analisa a matéria caso a caso, ou fazendo a intenção compulsória ou deixando essas pessoas entregues à própria sorte. O usuário não tem condições de analisar o que melhor para ele. O Estado já interfere na vida do cidadão, criando mecanismo para impedir o risco, ao colocar radares de tráfego e impor o uso de cinto de segurança.

O direito à saúde é inerente a todos os cidadãos e dever do Estado de presta-la, visando à redução de doenças e devendo prestar serviços para sua promoção, proteção e recuperação (ALEXANDRINO; PAULO, 2009).

Na Constituição Federal em seu artigo 196 diz que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços pra sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda conforme Alexandrino e Paulo:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

A Lei fundamental, não faz nenhum tipo de distinção no que se diz respeito ao direito à saúde, e tendo acesso universal em ações de promoções, proteção e recuperação da saúde. O fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo Estado também se enquadra na proteção à saúde.(Pretel).

Conforme André da Silva Ordacgy (2007).

A saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito a vida. Dessa forma, a atenção à saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

Conforme ensina Dallari para poder dizer que uma pessoa tenha saúde, não basta dizer que a mesma não é acometida de alguma doença. A Organização Mundial de Saúde (OMS), diz que não é o suficiente dizer que há ausência de doença. Para poder dizer que uma pessoa é saudável é necessário que a pessoa tenha bem estar físico, mental e social. Podendo pensar e se relacionar com outras pessoas de forma tranquila e sem nenhum tipo de problema.

4 TIPOS DE TRATAMENTO E IMPLICAÇÕES LEGAIS

A Lei 10.216, foi sancionada em seis de abril de 2001, é chamada de Lei da reforma psiquiátrica. O seu objetivo foi o de regulamentar as internações psiquiátricas dos pacientes de doenças mentais, desospitalização dos internados, criando hospitais dia ou noite, lares protegidos, centros de atenção psico-social e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O maior enfoque da Lei foi trazer um tratamento mais humanizado, fazendo com que a internação, seja o ultimo recurso para o paciente, porém tendo todos os cuidados possíveis e mantendo todo o respeito ao paciente. A grande preocupação foi em evitar longos períodos de internações, trazendo para o paciente maior convívio com seus familiares e com a sociedade.

A Lei proíbe as internações em manicômios e hospícios, tendo a necessidade de autorização médica para que haja a internação em locais adequados, sendo o ultimo recurso.

De acordo com o Portal da Saúde, os CAPS são instituições com a finalidade de acolher pacientes com transtornos mentais, e promover sua integração com a família e sociedade. Oferece atendimento médico e psicológico, tendo como objetivo principal é integrá-lo a um ambiente social e cultural concreto. É um serviço comunitário que esta inserida em todo o território brasileiro. Estes estão organizados de formas distintas.

O CAPS I visa o atendimento de pacientes de todas as faixas etárias, no qual prioriza o atendimento de transtornos mentais graves e persistente, no qual evita que o paciente manter uma relação afetiva com os familiares. É indicado para um município ou região com população acima de quinze mil habitantes.

Já o CAPS II, também se destina a pacientes com transtornos graves e persistentes, porém é destinado a uma população destinada acima de setenta mil habitantes.

O atendimento feito para crianças e adolescentes, que possuem transtornos mentais é realizado no CAPSi.

O CAPSad tem por finalidade o acolhimento de dependentes químicos, tanto em álcool ou drogas ilícitas. Lá é fornecido um atendimento diário aos pacientes. O tratamento também se estende as familiares do paciente. Sendo a única especializada para o atendimento ao dependente químico.

Conforme Ministério da Saúde:

O CAPS opera na lógica da inclusão social e humanização do cuidado em contraposição aos processos de restrição de liberdade da prática manicomial. Os CAPS são dispositivos de cuidado que devem contar com uma diversidade de abordagens a complexidade e diversidade das necessidades das pessoas em seus contextos de vida

Ainda de acordo com o ministério da Saúde o SAMU, também é uma forma de atendimento, porém móvel na saúde mental, a partir de seu acionamento, o mesmo leva o paciente, ou para o hospital de pronto socorro (HPS) ou a unidade básica de saúde (UPA).

Nas UPAS ou HPS realizam um atendimento de urgência e emergência, realizando o acolhimento e intervenção necessária para minimizar os riscos ao paciente.

A Lei em seu parágrafo 6º § prevê três formas de internações: a voluntária, a involuntária e a compulsória, na qual só poderão ser realizadas com laudo médico.

Na internação voluntária conforme artigo 7º e parágrafo único da Lei 10.216/01, Britto ensina que, internação só será aceita caso haja uma declaração assinada do paciente que esta de acordo com tal prática. Deverão ser maior de idade, não ser interditado e estar orientado psicologicamente.

Como preceitua a Lei deverá também haver um responsável, porém como a internação é voluntária não haverá necessidade para tal ato (Brito 2011).

O término da internação será quando solicitado pelo próprio paciente de forma escrita, ou quando por determinação médica. Porém a mesma poderá ser convertida em involuntária caso o médico achar necessário, sendo a alta médica só poderá ser com prévia autorização.

Portanto, na internação voluntária, a pessoa com transtorno mental não tem sua capacidade de tomar decisões afetadas pelo transtorno mental, não necessitando de um responsável. Em contraposição, se ele não estiver apto para decidir sobre sua saúde, a internação será involuntária, havendo a exigência do responsável que tomará “em suas mãos as deliberações sobre a vida dele, analogamente ao caso das pessoas interditadas”. (BRITO apud BARROS & SERAFIM, 2009).

De acordo com Elias Abdalla Filho, essa modalidade de internação voluntária do paciente, que traz tranquilidade a família, aos médicos e até mesmo ao paciente, pelo fato da aceitação do paciente, que aperfeiçoa o tratamento em si, trazendo mais benefício ao paciente.

A Internação involuntária é aquela que se dá através de pedido da família, de terceiros ou responsável legal, sem autorização do paciente e com laudo médico.

De acordo com o advogado Adriano Alves (2010), essa medida deverá ser tomada caso nenhum outro recurso extra-hospitalar tenha dado resultado. A lei é objetiva em dizer que no prazo de 72 horas o Ministério Público deverá ser avisado pela equipe médica, e quais foram os motivos pelo qual ocorreu a internação, evitando assim o cárcere privado do paciente. O Ministério Público também deverá ser avisado quando ocorrer alta médica.

O tratamento é indicado quando há um risco de autoagressão, incapacidade grave de autocuidado, risco a agressão à ordem pública e risco de exposição social, esses fatores serão determinantes para o médico indicar a internação involuntária (LIMA).

O seu pedido se dá através, de requerimento administrativo e apresentado no estabelecimento de for feita a internação do paciente, ou mesmo no centro de regulamentação, que no caso é feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nessa modalidade de internação não há a necessidade da intervenção judicial, porém ressalta-se a necessidade de informar o Ministério Público no prazo de 72 horas.

Fortes (2001) ressalta que, o aviso feito ao Ministério Público, implica na proteção para o paciente, para que se evitem certos abusos por parte de terceiros.

Conforme o blog entendendo esquizofrenia:

A internação involuntária, contra a vontade do paciente, é comum na psiquiatria quando o paciente não possui consciência de sua doença ou estado de gravidade, mas precisa ser hospitalizado para a sua proteção e tratamento. Esta realidade atinge não só dependentes químicos, com também portadores de doenças psiquiátricas, como a esquizofrenia e o transtorno bipolar.

Para o diretor regional da Associação Brasileira de psiquiatria no centro-oeste Salomão Rodrigues, a internação involuntária se trata de uma garantia de vida para o paciente, pois para ele o uso do crack, faz que o mesmo perca o sentido da vida.

Ainda de acordo com Rodrigues: “O paciente dependente de crack e comprometido precisa que alguém decida por ele. Ele está em um tratamento temporário. Não está tirada a liberdade dele, mas garantindo o direito a vida”.

4.1 Internação compulsória

A internação compulsória é a terceira modalidade de internação prevista na Lei 10.216/01, em seu artigo 7º.

Este tipo de internação é aquela que precisa de intervenção do Estado, sem que haja pedido da família.

Nesse tipo de internação tanto o Ministério Público, quanto à área de saúde poder requisitar o tratamento junto ao Judiciário.

O pedido de internação compulsória é feito na Vara da Fazenda Municipal, quando for solicitado ao SUS.

Todavia, o magistrado não poderá fixar um tempo da internação, devendo o médico responsável, o especialista analisar o caso e definir seu término mais adequado. Tal dispositivo está expresso § 2º do artigo 8º da Lei em questão. O Ministério Público sempre deverá se manifestar, para que haja a proteção dos interesses do paciente.

O juiz deverá analisar o laudo médico no qual acompanha o pedido da internação, no qual confirma a necessidade de tal ato.

Jessica Hind Ribeiro Costa (2015) ressalta que por diversas vezes o Poder Judiciário, decidiu mitigar a autonomia do indivíduo, em favor das intervenções médicas, afastando a questão do consentimento para tratamentos ou internações de dependentes químicos.

Ainda de acordo com Costa, é dever do Estado em promover a proteção e promoção dos direitos dos cidadãos, mesmo que utilizando certos meios para que se obtenha o resultado esperado, desde que a conduta tomada não fira os direitos individuais.

Diante a exposição de Reis, a internação compulsória não tira a competência médica, e nem tem a intenção de tirar a liberdade do indivíduo, mas pelo contrário agem em concordância com os direitos fundamentais, garantido a vida e paz social do indivíduo.

Ensina Breda que:

Nem todos os dependentes químicos precisam de internação, porém, em alguns casos, é a salvação, o dependente tem muitas chances de recuperar sua saúde física e mental, reinserir no convívio familiar e social. É um processo lento, no qual é muito comum ter recaídas, mas deve ter persistência para vencer a dependência química.

Existe um grande questionamento sobre a intenção compulsória, se com essa medida estaria privando o indivíduo de sua liberdade, porém seu único objetivo é desintoxicação do sujeito, sendo que a internação é o primeiro passo em seu tratamento, que tem como ponto inicial o retorno do convívio da família e sociedade, sendo assim o caráter punitivo da pena não se caracteriza. O dependente é tratado como doente e não como criminoso. (Bartolone)

Janiques ensina que, o direito a liberdade é essencial, mas como é possível ser livre estando preso a doenças psíquicas ou ser dependente químico, no qual o cidadão tem comportamentos, obsessivos, repetitivos, compulsivos, disfuncionais, auto lesivos e até mesmo ao ponto de cometer suicídio, perdendo os sentidos, sendo incapaz de amar seu próximo, de trabalhar, estando atrelado a uma situação que sozinho será incapaz de abandonar.

Conforme Costa (2015):

O direito à vida e a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais, inclusive os individuais, só se realizam plenamente com o reconhecimento da aplicabilidade e efetividade dos direitos sociais. Assim, a dignidade e a vida humana requerem prestações positivas do Estado, oportunizando a efetivação de um direito justo [...], em que se mostra necessária à internação compulsória determinada judicialmente como medida de lédima justiça.

Ainda seguido Costa (2015), é reconhecido no artigo 6º da CF que os direitos sociais entre eles: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança etc. Sendo assim, cabe ao Estado, o qual é representado pelo Poder Judiciário, tomar todas e quaisquer medidas que forem cabíveis para que tais direitos sociais sejam devidamente assegurados, pois, por estarem em situações na qual não estão sendo exercendo por causa do estágio de profunda dependência química, necessitam de uma profunda intervenção do Estado, para que sejam resguardados tais direitos tão importantes para o indivíduo e sociedade.

Devido o crescente número de usuário de crack, o Governo Federal em seu decreto Federal nº 7179 de 20 de maio de 2010, no qual cria um plano de enfrentamento ao crack e outras drogas ilícitas tendo como tema “Drogas é possível vencer”. Tendo como objetivo enfrentar o problema causado pelo crack, no qual visa à prevenção do uso e a integração do usuário a sociedade.

Como tal medida o Estado, busca oferecer mais oportunidade para poder reduzir o número de usuário de crack.

Por muitas vezes a internação compulsória se torna primordial para que seja a garantia de uma melhor qualidade de vida tanto para a família quanto para o sujeito, pois a família por muitas vezes acabam adoecendo junto com o usuário.

O Estado por sua vez, tenta usar essa medida para poder proteger o viciado que fica completamente transtornado pelo uso excessivo de crack, fazendo com que o mesmo perca sua dignidade e acaba não tendo mais expectativa de vida.

Por essa razão o Estado oferece auxílio e tratamento para a prevenção do uso de crack, com o intuito de dizimar essa droga que se transformou em um problema muito grave para as famílias e sociedade.

Portanto é de extrema necessidade a internação compulsória, para reinserção social do indivíduo, devolvendo a perspectiva de uma vida saudável para o mesmo e esperança para seus familiares.

Ressalta-se que tal medida, não tem intuito de privar o indivíduo de sua liberdade, mas sim propor um tratamento adequado ao paciente, não ferindo a dignidade da pessoa humana, mas sim devolve-la, para o usuário que a perdeu devido ao vício.

CONCLUSÃO

De acordo com as pesquisas realizadas, ficaram demonstrado que é crescente o número de dependentes em crack em nossa sociedade. Fica evidenciado que o crack tem um alto poder de destruição, pelo fato de ser absorvido rapidamente pelo organismo do indivíduo, fazendo com que o mesmo se viciie já no primeiro uso. O crack não atinge somente o usuário, mas a família e a sociedade.

A criminalidade é algo que esta diretamente atrelada com o consumo de crack, fazendo com que os furtos, roubos e homicídios cresçam de forma assustadora.

Nesse sentido à necessidade de uma intervenção do Estado para que se possa recuperar a dignidade da pessoa humana, que a perdeu por causa do vício. A internação compulsória é um dos métodos, previstos em Lei para oferecer um tratamento adequado ao paciente, por mais que seja contra sua vontade.

Tendo em vista que com tal medida não fere o princípio da dignidade, pois o mesmo já o perdeu por causa do vício e também não tem a intenção de privar o sujeito de sua liberdade, mas sim trata-lo de sua doença, fazendo com que o dependente químico possa reatar seus laços familiares, e ter um bom convívio social, e voltar para o mercado de trabalho.

É previsto na Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Brasileira de 1988 que todos são iguais em direito, que nascemos livres, independente de raça, religião ou sexo.

Porém, para que possa exercer seus direitos, o indivíduo deverá ter condições para isso, no qual ficou claro pela pesquisa que o usuário de crack não possui tal discernimento para fazer suas escolhas pelo alto grau de comprometimento com o crack.

A internação compulsória é prevista na Lei 10.216/01, como uma das modalidades de internação, na qual há necessidade de autorização judicial, para que seja realizada tal internação, seu único objetivo é devolver a dignidade ao usuário de crack.

Fica claro que em casos quando nenhum outro tratamento surgiu efeito para o dependente químico, a internação compulsória se torna necessária para o tratamento do viciado.

A conclusão do trabalho demonstra a real necessidade da internação compulsória do usuário de crack, pois tal medida não tem a intenção de privar a liberdade e muito menos ferir a dignidade do usuário, mas sim a reinserção social do indivíduo.

Por fim, é devido ressaltar que tal procedimento por mais que seja contra a vontade do viciado, deverá garantir todos os cuidados e garantias para que o tratamento seja digno, conforme a Lei estabelece.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, E. Internação involuntária em psiquiatria. Disponível em: <www.abp.brasil.org.br>. Acesso em: 18 de abr. 2016.

A decisão de transformar ou não uma internação psiquiátrica voluntária em involuntária em casos de droga. 2011. In: Cremesp.org. Disponível em: <www.cremesp.org.br/?siteacao=Pareceres&dif=a&ficha=1&ficha=1&id=10105&tipo=PARECER&orgao=conselho%20regional%20%20medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA30%20Paulo&numero=68130&situacao=&data=26-07-2011>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

ALENCAR, A. F. G. Capacidade jurídica do dependente químico e a perda do poder familiar 2013. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/12/capacidade-juridica-dependente-quimico-perda-familiar/>>. Acesso em: 12 de jun. 2016.

ALVAREZ, S. Q.; GOMES, G. C. ; XAVIER, D. M. Causas da dependência química e suas consequências para o usuário e a família. **Revista de enfermagem UFPe**. 2014. Disponível em: <[http:// www.ufpe.br/](http://www.ufpe.br/) >. Acesso em: 13 abr. 2016.

ALVES, A. A legalidade na intervenção involuntária e compulsória de viciados em crack.2010. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dha/asp?ed-dh=4748>. Acesso em: 28 de maio 2016.

A decisão de transformar ou não uma internação psiquiátrica voluntária em involuntária em casos de droga. 2011. In: Cremesp.org. Disponível em: <www.cremesp.org.br/?siteacao=Pareceres&dif=a&ficha=1&ficha=1&id=10105&tipo=PARECER&orgao=conselho%20regional%20%20medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA30%20Paulo&numero=68130&situacao=&data=26-07-2011>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

ANDRADE, G. C. de. Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: < www.tjrj.jus.br >. Acesso em: 24 abr.2016.

BARTOLONE, R.. Drogas: problema de saúde publica ou caso de policia? Disponível em: <<http://rbartolone.jusbrasil.com.br/artigos/152105763/drogas>>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

BRITO, E. S. **O direito humano à saúde mental:** compreensão dos profissionais da área. 2011. 128f. Dissertação (Mestrado em Ciências, Programa Enfermagem Psiquiátrica) Universidade de São Paulo – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto. 2011. Disponível em: < www.teses.usp.br>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

BROCHADO, D. Violência na Brasil 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32502/violencia-no-brasil>>. Acesso em: 10 de abr. 2016.

CHAUÍ, M. de S. **Textos Selecionados.** 2 ed. São Paulo; Abril Cultural. 1984.

COSTA, J. H. R. **A internação compulsória no âmbito das cracolândias:** implicações bioéticas acerca da autonomia do dependente químico. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos) Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito 2015.195f. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17240>>. Acesso em: 3 de fev. 2016.

DALLARI, D. de A. **Direitos humanos e cidadania.** 3. ed. São Paulo: Moderna. 1998.

DINIZ, D.; GUILHEN, D. **O que é Bioética.** São Paulo: Brasiliense. 2002.

EFEITO do uso de crack em grávidas é tema de debate em Vitoria 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2011/07/gravida-usuarias-de-crack-estado-em-debates-em-vitoria.html>>. Acesso em: 12 de abr. 2016.

Entendendo Esquizofrenia [Blog Internet]. Internação Involuntária no Brasil- proibida quando necessária. 25 AGO. 2009. Disponível em:

<<http://entendendoesquizofrenia.com.br/websit/?p=3712>>. Acesso em: 10 de jun. 2016.

FIOCRUZ. Maior pesquisa realizada sobre crack já realizada no mundo mostra o perfil do consumo no Brasil 2013. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/maior-pesquisa-sobre-crack-j%C3%A1-feita-no-mundo-mostra-o-perfil-do-consumo-no-brasil>>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

FORTES, H. M. Tratamento compulsório e internações psiquiátricas. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em: 18 de abr. de 2016.

FREITAS, A. de. O Princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido. 1999. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

FUJIKI, H. Da autonomia entre o novo cpc e o estatuto da pessoa com deficiência e seus efeitos no regime civil das incapacidades. Disponível em: <henriquefujiki.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

GRECO FILHO, V. **Tóxicos: Prevenção – Repressão:** comentário a Lei n. 6.368, de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial. 11 ed. atual. São Paulo: Saraiva. 1966.

JANIKUES, R. Direito de família. Medida protetiva de internação involuntária e o direito de família. Disponível em: <www.netpetropolis.com.br/lermais-materiais.php>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

JUNIOR, E. Q. de O. Legalidade da internação compulsória de viciados em drogas. In: Migalhas. Disponível em: <<http://M.Migalhas.com.br/de peso/171217/a legalidade da internação compulsória de viciados em drogas>>. Acesso em: 25 maio 2016.

MAAKAROUM, B. Crimes cometidos sob efeitos de drogas sobrecarregam a justiça. Minas Gerais, 2013. Disponível em: <www.em.com.br>. Acesso em 18 fev.2016.

MARQUES, A. O crack do Oiapoque ao Chuí 2013. Disponível em: <<http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/o-crack-do-oiapoque-ao-chui/>> . Acesso em: 10 de mar. 2016.

MARTINEZ, Paulo. **Direito de cidadania um lugar ao sol.** São Paulo: Scipione. 2008.

MENEZEZ, L. D. S. **A legitimidade do Ministério Público para promover a internação compulsória de toxicômanos.** Disponível em: <Sistemas. Mpse.br>. Acesso em: 22 maio 2016.

NERY, B. Usuário de crack: Patologia ou vagabundagem? 2013. Disponível em: <www.argumentadumdireito.com.br/2013/04/usuario-de-crack-patologia-ou.html?m=1>. Acesso em: 11 de jun. 2016.

PAULO, V. ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado** 4. ed. São Paulo: Método. 2009.

PRETEL, M. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecimento de medicamento e tratamento. Disponível em: <www.oabsap.org.br>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

REIS, W. J. dos. A dignidade da pessoa humana e as internações compulsórias de terminadas pelo judiciário 01/15. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/35275/a- dignidade-da-pessoa-humana-e as internações-compulsórias-determinadas-pelo-judiciário](https://jus.com.br/artigos/35275/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-internacoes-compulsorias-determinadas-pelo-judiciario)>. Acesso em: 19 de jun. 2016.

SANTOS, L. H. dos. Os Princípios e os contratos. A autonomia da vontade e força obrigatória, 2001. Disponível em: <[www.unifacs.br/revista jurídica/arquivo/edição-agosto 2001](http://www.unifacs.br/revista_juridica/arquivo/edicao-agosto-2001)>. Acesso em: 13 de jun. 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora. 2011.

SILVA, O. Livro discute a internação compulsória para dependentes químicos. Disponível em: www.ctviva.com.br/blog/livro. Acesso em: 20 de jun. 2016.

SILVA, V. **Drogas: causas, consequências e recuperação**. 5ed. São Paulo: Eme. 2010. V.1.

SORAIA, M. F. M.; M. F.S.A. Internação compulsória de dependentes químicos. **Revista faculdade direito padre arnaldo janssen**. Jan/dez, 2014, v. 6. Disponível em: <[Revista arnaldo.costatecs.com.br](http://Revista.arnaldo.costatecs.com.br)>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

URIBE,G. No INSS, pedidos de auxílio doença triplicam em 8 anos. São Paulo, 2014. Disponível em: <m.oglobo.globo.com>. Acesso em: 26 abr.2016.

WESTPHAL, E.S. **Para entender bioética**. Rio Grande do Sul: Sinodal. 2006.